

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

VETO

Nº 7/2021

AUTORES:PODER EXECUTIVO

EMENTA:

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 849/2019, QUE INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE INCENTIVO À OVINOCAPRINOCULTURA.

OFÍCIO nº 5/2021

Curitiba, 16 de novembro de 2021.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso VII do art. 87, combinado com o § 1º do art. 71, ambos da Constituição Estadual, decidi vetar INTEGRALMENTE o Projeto de Lei nº 849/2019, em razão dos motivos adiante expostos.

O Projeto de Lei em análise propõe, em síntese, instituir a Política Estadual de Incentivo à Ovinocaprinocultura no âmbito do Estado do Paraná, com a finalidade de promover o aumento da escala e a padronização da produção, a regularidade do fornecimento, o estímulo o beneficiamento e a melhoria da qualidade dos produtos oferecidos ao consumidor.

Dentre as disposições, o Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, prevê que os planos e os programas de incentivo à ovinocaprinocultura deverão ser formulados e implementados em articulação com as entidades representativas dos setores de produção de ovinos e caprinos, da indústria de processamento, das empresas e instituições federais, estaduais e municipais.

Ocorre que, referido dispositivo se mostra inconstitucional, eis que, ao criar atribuições à Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento, legisla sobre matéria de competência exclusiva do Poder Executivo.

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prot. 18.253.175-8

Nos termos do inciso IV, do art. 66, da Constituição do Estado do Paraná, compete ao Governador do Estado propor à Assembleia Legislativa projetos de lei que visem à criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

Desta feita, considerando a inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 849/2019, incabível a sanção da presente proposição eis que, contraria a Constituição Estadual.

Assim, com o habitual respeito, decido pelo veto total do Projeto de Lei sob análise, tendo em vista este invadir competência exclusiva do Poder Executivo, devendo ser, na sequência, restituído à Assembleia Legislativa.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO



ePROTOCOLO



Documento: **PL849.2019Vetointegral5.2021.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Carlos Massa Ratinho Junior** em 17/11/2021 17:22.

Inserido ao protocolo **18.253.175-8** por: **Renata Bonotto Rodrigues** em: 16/11/2021 15:36.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
a6f3fd3d743477de9006c0a08167cc53.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 2424/2021

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 6 de dezembro de 2021** e foi autuada como **Veto Total nº 7/2021**.

Curitiba, 6 de dezembro de 2021.

Camila Brunetta
Mat. 16.691



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 06/12/2021, às 18:27, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2424** e o código CRC **1A6D3B8C8D2A6AF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 1533/2021

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 07/12/2021, às 11:12, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1533** e o código CRC **1D6B3F8D8E2A6EB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 769/2021

PARECER À PROPOSIÇÃO DE VETO Nº 7/2021

PROPOSIÇÃO DE VETO TOTAL Nº 7/2021

AUTOR: PODER EXECUTIVO

Veto Total ao Projeto de Lei nº 849/2019, que institui a política estadual de incentivo à onivocaprinocultura.

**PROPOSIÇÃO DE VETO. TEMPESTIVO NOS TERMOS ART. 71, §1º
CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ. ENCAMINHAMENTO AO
PLENÁRIO. PARECER FAVORÁVEL.**

PREÂMBULO

Veto Total ao Projeto de Lei nº 849/2019, que institui a política estadual de incentivo à onivocaprinocultura.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, I do **REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**, verificar a tempestividade da proposição de veto ora em tela.

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

A **CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ** estabelece, em seu artigo 71, §1º, que o Governador do Estado, quando considerar determinado Projeto de Lei inconstitucional, deve vetá-lo, em até quinze dias úteis, contados da data do seu recebimento, vejamos:

Art. 71. Concluída a votação, a Assembléia Legislativa enviará o projeto de lei ao Governador do Estado, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Governador julgar o projeto, em todo ou em parte,



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembleia Legislativa os motivos do veto. (...) (grifo nosso).

Assim, considerando-se que o Projeto de Lei nº 849/2019, foi enviado à sanção em data de **21 de outubro de 2021**, iniciando a contagem como determinada na Constituição Estadual, temos que a proposição de veto total nº 7/2021, foi exarada em data de **16 de novembro de 2021**, sendo desta maneira tempestivo.

Esta Comissão de Constituição e Justiça, dentro de suas competências regimentais, atesta que o veto total foi aposto tempestivamente, respeitando o prazo legal.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, haja vista o procedimento de veto total seguir os ditames constitucionais, esta comissão posiciona-se **FAVORÁVEL** ao encaminhamento do **Veto Total 7/2021** ao Plenário.

Curitiba, 13 de dezembro de 2021.

DEPUTADO NELSON JUSTUS

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

DEPUTADO MARCIO PACHECO

Relator



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



DEPUTADO MARCIO PACHECO

Documento assinado eletronicamente em 13/12/2021, às 14:52, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **769** e o código CRC **1E6D3C9A4D1B7BA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 3008/2022

Informo que o Veto 7/2021, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça. O parecer foi aprovado na reunião do dia 13 de dezembro de 2021.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Curitiba, 6 de janeiro de 2022.

Rafael Cardoso
Mat. 16.988



RAFAEL LENNON CARDOSO

Documento assinado eletronicamente em 06/01/2022, às 18:32, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **3008** e o código CRC **1A6D4E1D5D0E4CB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 1894/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 10/01/2022, às 10:08, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1894** e o código CRC **1E6E4D1C5B0A4CD**

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 849/2019

AUTORES:DEPUTADO ANIBELLI NETO

EMENTA:

INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE INCENTIVO À
OVINOCAPRINOCULTURA.

PODER LEGISLATIVO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Nº: 849/2019

AUTORES: DEPUTADO ANIBELLI NETO

EMENTA:

INSTITUI A POLITICA ESTADUAL DE INCENTIVO A
OVINOCAPRINOCULTURA.

PROTOCOLO Nº: 6316/2019

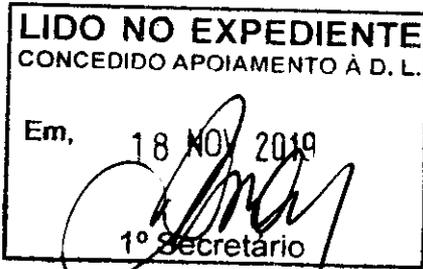


00087835

DIRETORIA LEGISLATIVA



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI Nº 849 DE 2019

Institui a Política Estadual de Incentivo à Ovinocaprinocultura.

Art. 1º Institui a Política Estadual de Incentivo à Ovinocaprinocultura, com o objetivo de promover:

- I - o aumento da escala da produção da ovinocaprinocultura;
- II - a intensificação do manejo, com a eficiência da produtividade e da rentabilidade;
- III - a regularidade do fornecimento e a padronização da produção da ovinocaprinocultura;
- IV - a melhoria da qualidade dos produtos oferecidos ao consumidor, a segurança alimentar e o combate ao abigeato, por meio da regularização do abate e do comércio de produtos da ovinocaprinocultura;
- V - o estímulo ao processamento industrial, familiar e artesanal dos produtos oriundos de ovinos e caprinos;
- VI - a pesquisa e a assistência técnica e extensão rural, para a modernização tecnológica e de gestão das cadeias produtivas de ovinos e caprinos;
- VII - o melhoramento genético dos animais, com o desenvolvimento de raças mais produtivas, adaptadas e capazes de gerar produtos de melhor padrão de qualidade para o consumidor;
- VIII - a organização da produção;
- IX - os investimentos produtivos direcionados ao atendimento das demandas do mercado de ovinos e caprinos; e
- X - a articulação setorial, com o desenvolvimento de redes de cooperação econômica e tecnológica.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, ovinocaprinocultura refere-se à criação de ovinos e caprinos com a finalidade de produção de carne, lã, couro, leite e outros derivados.

2



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 2º São princípios da Política Estadual de Incentivo à Ovinocaprinocultura:

- I - a sustentabilidade econômica, social e ambiental das cadeias produtivas de ovinos e caprinos;
- II - a redução das disparidades regionais;
- III - a geração de emprego e renda em âmbito local;
- IV - a elevação da produtividade do trabalho;
- V - a inovação, a modernização e o desenvolvimento tecnológico;
- VI - a sanidade e a segurança alimentar;
- VII - a desburocratização e a simplificação de procedimentos regulatórios e administrativos;
- VIII - a valorização da cultura e da identidade locais;
- IX - a indução ao empreendedorismo;
- X - o bem-estar animal.

Art. 3º São instrumentos da Política Estadual de Incentivo à Ovinocaprinocultura:

- I - os planos e programas de desenvolvimento das cadeias produtivas de ovinos e caprinos;
- II - pesquisa, o desenvolvimento tecnológico e a inovação;
- III - a assistência técnica e extensão rural;
- IV - a defesa sanitária animal;
- V - a capacitação gerencial e a formação de mão de obra;
- VI - o associativismo, o cooperativismo, os arranjos produtivos locais e os contratos de parceria de produção integrada;
- VII - as certificações de origem, sociais e de qualidade dos produtos;
- VIII - as informações de mercado;
- IX - o crédito para a produção, a industrialização e a comercialização;
- X - o seguro rural;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

XI - os fóruns, as câmaras e os conselhos setoriais, públicos e privados;

XII - a promoção comercial;

XIII - os acordos internacionais sanitários e comerciais;

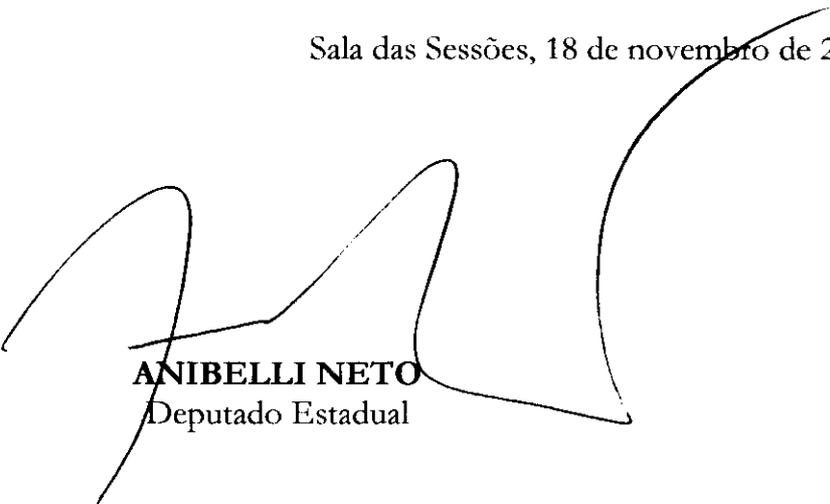
XIV - os incentivos fiscais; e

XV - o apoio às entidades de governança das cadeias produtivas.

Art. 4º Os planos e os programas da Política Estadual de Incentivo à Ovinocaprinocultura deverão ser formulados e implementados em articulação com as entidades representativas dos setores de produção de ovinos e caprinos, da indústria de processamento, das empresas e instituições federais, estaduais e municipais.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2019.



ANIBELLI NETO
Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir a Política Estadual de Incentivo à Ovinocaprinocultura, com a finalidade de promover o aumento da escala e a padronização da produção, a regularidade do fornecimento, o estímulo ao beneficiamento e a melhoria da qualidade dos produtos oferecidos ao consumidor.

A iniciativa pretende também garantir o melhoramento genético dos animais, com o desenvolvimento de raças mais produtivas. Entre as diretrizes da Política estão a redução das disparidades regionais, a geração de emprego e renda, a indução ao empreendedorismo, a sanidade e a segurança alimentar, bem como o bem-estar animal.

Os planos e os programas de incentivo à ovinocaprinocultura deverão ser formulados e implementados em articulação com as entidades representativas dos setores de produção de ovinos e caprinos, da indústria de processamento, das empresas e instituições federais, estaduais e municipais.

A criação de ovinos e caprinos é uma importante atividade em nosso Estado, constituindo a principal forma de sustendo de diversos agricultores.

O desenvolvimento de uma Política Estadual de Incentivo à Ovinocaprinocultura é uma importante medida para fomentar o aproveitamento do crescente mercado de produtos do setor, melhorando a produção e a qualidade de vida do produtor rural.

Diante do exposto, certo da importância da presente proposição, contamos com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2019.



ANIBELLI NETO
Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Certifico que o presente expediente protocolado sob nº 6316/2019 - DAP, em 18/11/2019, foi autuado nesta data como Projeto de Lei nº 849/2019.

Curitiba, 18 de novembro de 2019.


Daniella Requião
Matrícula nº 16.490

Informamos que revendo nossos registros, em busca preliminar, constatamos que o presente projeto:

- guarda similitude com _____

- guarda similitude com a(s) proposição(ões) em trâmite

- guarda similitude com a(s) proposição(ões) arquivada(s) _____
- não possui similar nesta Casa.
- dispõe sobre matéria que sofreu rejeição na presente Sessão Legislativa.


Daniella Requião
Matrícula nº 16.490

1- Ciente.

2- Encaminhe-se: à Comissão de Constituição e Justiça.
 ao Núcleo de Apoio Legislativo.

Curitiba, 18 de novembro de 2019.


Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury
Diretoria Legislativa

Praça Nossa Senhora de Saete, s/n, Ed. Palácio XIX de Dezembro – 3º Andar
Curitiba – PR – CEP: 80530-911 – Telefone: (41) 3350-4138.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

PARECER DE COMISSÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI N° 849/2019

Projeto de Lei n° 849/2019

Autor: Deputado Anibelli Neto

Institui a política estadual de incentivo à ovinocaprinocultura.

Ementa: INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE INCENTIVO À OVINOCAPRINOCULTURA. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO EXECUTIVO ATRAVÉS DA SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO - SEABE. VÍCIOS FORMAIS, DE INICIATIVA E DE COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DOS ARTS. 2.º, DA CF; 7.º, CAPUT E PAR. ÚN., 66, IV, 87, CAPUT E INCS. III, IV E VI, E 90, PARÁGRAFO ÚNICO, INCS. I, II, III, IV E V, DA CE; DOS ARTS. 20 DA LEI N.º 19.848, DE 2019; LEI COMPLEMENTAR N° 101/00. PARECER PELO PEDIDO DE DILIGÊNCIAS A SECRETARIA DE AGRICULTURA DO PARANÁ. SEAB.

PREÂMBULO

O Projeto de Lei n° 849/2019, de autoria do Deputado Anibelli Neto., "tem por finalidade de instituir a política estadual de incentivo à ovinocaprinocultura.

FUNDAMENTAÇÃO



Compete à **Comissão de Constituição e Justiça**, em consonância ao disposto no artigo 41, inciso I do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada.

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer sobre as proposições quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental das proposições.

Quanto à iniciativa de projetos - fase introdutória do processo legislativo - estabelece o artigo 126, inciso I e parágrafo primeiro, do **REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**:

Art. 162 - A iniciativa de qualquer projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

I - a qualquer Deputado, podendo ser individual ou coletiva;

(...)

§ 1º Todos os projetos, ressalvada a competência exclusiva do Governador, dos Tribunais, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, terão origem na Assembleia, sob a iniciativa de qualquer Deputado ou Comissão, exceto quando for exercida a iniciativa popular.

Neste mesmo sentido, a **CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ**, em seu artigo 65, prevê:

Art. 65 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Entretanto, impende destacar que a matéria também deve ser objeto de análise, porquanto existentes situações em que o poder executivo estadual detém iniciativa privativa para propositura de leis. Nesses termos, dispõe o artigo 66, inciso IV da **CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ**:

Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública. (grifo nosso).



No mesmo sentido, dispõe o artigo 87, da **CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ**:

Art. 87. Compete privativamente ao Governador:

VI – dispor sobre a organização e o fundamento da administração estadual, na forma de lei;

XVIII – celebrar ou autorizar convênios ou acordos com entidades públicas ou particulares, na forma desta constituição.

Parágrafo único: O Governador do Estado poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI e XVI, primeira parte aos Secretários de Estado, ao Procurador-Geral de Justiça e ao Procurador-Geral do Estado, que deverão observar os limites traçados nas respectivas delegações.

Desse modo, verifica-se com base no art. 87, seus incisos e parágrafos mencionados quanto competência do Governador de Estado dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual.

Para ampliar a contextualização quanto, outros dispositivos bem explicitam sobre de quem é a competência em matéria como a do presente projeto.

A Lei nº 19.848, de 03 de maio de 2019, que trata da organização básica e administrativa do Estado do Paraná, dispõe:

Lei n.º 19.848, de 03 de maio de 2019, que dispõe sobre a organização básica administrativa do Poder Executivo Estadual e dá outras providências.

Art. 2.º O Poder Executivo é exercido pelo Governador do Estado e compreende dois conjuntos organizacionais permanentes representados pela Administração Direta e pela Administração Indireta, integrados segundo setores de atividades relativos às metas e aos objetivos, que devem, conjuntamente, buscar atingir.

§ 1.º Auxiliam diretamente o Governador do Estado no exercício do Poder Executivo:

I - os Secretários de Estado;

(...)

Art. 4.º Os Secretários de Estado possuem suas competências regidas pelo parágrafo único do art. 90 da Constituição do Estado, adicionando-se a estas:

I - planejar, coordenar e avaliar as atividades de sua área de competência;

II - dar publicidade dos atos e atividades de sua gestão, conforme legislação específica;

(...)

No caso, a competência será da **Secretaria de Estado da Agricultura**, conforme o contido no **art. 20, da Lei 19.848**, que diz:

Art. 20 À Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento - Seab compete o desenvolvimento rural com ênfase à agricultura familiar e aos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável em sua esfera de competência, a implementação das políticas agrícola e de segurança alimentar e nutricional, a geração de renda e emprego, a melhoria da qualidade de vida, o abastecimento de alimentos e a inclusão social-produtiva, mediante:

I - a coordenação e realização de estudos, previsões e avaliações da produção agropecuária;

II - a pesquisa, assistência técnica e extensão rural;

III - a garantia da segurança, regularidade e qualidade dos insumos agropecuários;

IV - a promoção da defesa agropecuária e da inspeção sanitária dos produtos de origem animal e vegetal;

V - a promoção e a coordenação do Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional;

VI - a preservação do solo agrícola;

VII - o fomento de modelos de produção e comercialização agroecológicos;

VIII - a coordenação da política de florestas plantadas com finalidade socioeconômica não consideradas de preservação permanente e desvinculadas da reposição florestal obrigatória;

IX - o fortalecimento do cooperativismo;

X - soluções de engenharia e de logística em infraestrutura rural;

XI - classificação de produtos de origem vegetal e animal;

XII - a modernização, geração, inovação e difusão de processos tecnológicos; e

XIII - outras iniciativas capazes de atender às necessidades do meio rural.

Assim sendo, a iniciativa pelo Legislativo Estadual que verse sobre a política de política estadual de educação, embora muito bem justificada pelo Autor, carece de elementos legais para o seu processamento por esta casa legislativa.



Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto de lei em análise não encontra óbice nos requisitos da **Lei Complementar Federal nº 95**, de 26 de fevereiro de 1998, bem como, **no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176**, de 11 de julho de 2014, as quais dispõem sobre a elaboração, redação, alteração e a consolidação das leis.

O Projeto de lei dentro das diretrizes da Política Estadual em questão não prevê a forma de obtenção dos recursos públicos para a implantação da Política Pública. Se ocorrer, quaisquer despesas para a aplicação da lei, incidirá o contido na **LEI COMPLEMENTAR 101/00**, em que toda ação governamental que acarrete aumento de despesa deve ser acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que tem adequação orçamentária e financeira vejamos:

“Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. (grifo nosso)

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **BAIXA EM DILIGÊNCIA** do presente Projeto de Lei, à **Secretaria da Agricultura do Estado do Paraná**

Curitiba, 19 de Abril de 2021.

DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ



DEPUTADO LUIZ CARLOS MARTINS

Relator



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Martins Gonçalves, Deputado Estadual**, em 19/04/2021, às 17:30, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Destito Francischini, Deputado Estadual - Presidente de Comissão**, em 20/04/2021, às 09:46, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0345423** e o código CRC **7F8AA6E4**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

PARECER DE COMISSÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 849/2019

APROVADO

01/06/2021

Projeto de Lei nº 849/2019

Autor: Deputado Anibelli Neto

Institui a política estadual de incentivo à ovinocaprinocultura.

Ementa: INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE INCENTIVO À OVINOCAPRINOCULTURA. PARECER FAVORÁVEL APÓS RETORNO DE DILIGÊNCIA DA SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA DO PARANÁ SEAB.

PREÂMBULO

O Projeto de Lei nº 849/2019, de autoria do Deputado Anibelli Neto, tem por finalidade de instituir a política estadual de incentivo à ovinocaprinocultura.

FUNDAMENTAÇÃO

Compete à **Comissão de Constituição e Justiça**, em consonância ao disposto no artigo 41, inciso I do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada.



Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer sobre as proposições quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental das proposições.

Quanto à iniciativa de projetos - fase introdutória do processo legislativo - estabelece o artigo 126, inciso I e parágrafo primeiro, do **REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**:

Art. 162 - A iniciativa de qualquer projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

I - a qualquer Deputado, podendo ser individual ou coletiva;

(...)

§ 1º Todos os projetos, ressalvada a competência exclusiva do Governador, dos Tribunais, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, terão origem na Assembleia, sob a iniciativa de qualquer Deputado ou Comissão, exceto quando for exercida a iniciativa popular.

Neste mesmo sentido, a **CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ**, em seu artigo 65, prevê:

Art. 65 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Entretanto, impende destacar que a matéria também deve ser objeto de análise, porquanto existentes situações em que o poder executivo estadual detém iniciativa privativa para propositura de leis. Nesses termos, dispõe o artigo 66, inciso IV da **CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ**:

Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública. (grifo nosso).

No mesmo sentido, dispõe o artigo 87, da CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ:

Art. 87. Compete privativamente ao Governador:



VI – dispor sobre a organização e o fundamento da administração estadual, na forma de lei;

XVIII – celebrar ou autorizar convênios ou acordos com entidades públicas ou particulares, na forma desta constituição.

Parágrafo único: O Governador do Estado poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI e XVI, primeira parte aos Secretários de Estado, ao Procurador-Geral de Justiça e ao Procurador-Geral do Estado, que deverão observar os limites traçados nas respectivas delegações.

Desse modo, verifica-se com base no art. 87, seus incisos e parágrafos mencionados quanto competência do Governador de Estado dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual.

Para ampliar a contextualização quanto, outros dispositivos bem explicitam sobre de quem é a competência em matéria como a do presente projeto.

A Lei nº 19.848, de 03 de maio de 2019, que trata da organização básica e administrativa do Estado do Paraná, dispõe:

Lei n.º 19.848, de 03 de maio de 2019, que dispõe sobre a organização básica administrativa do Poder Executivo Estadual e dá outras providências.

Art. 2.º O Poder Executivo é exercido pelo Governador do Estado e compreende dois conjuntos organizacionais permanentes representados pela Administração Direta e pela Administração Indireta, integrados segundo setores de atividades relativos às metas e aos objetivos, que devem, conjuntamente, buscar atingir.

§ 1.º Auxiliam diretamente o Governador do Estado no exercício do Poder Executivo:

I - os Secretários de Estado;

(...)

Art. 4.º Os Secretários de Estado possuem suas competências regidas pelo parágrafo único do art. 90 da Constituição do Estado, adicionando-se a estas:

I - planejar, coordenar e avaliar as atividades de sua área de competência;

II - dar publicidade dos atos e atividades de sua gestão, conforme legislação específica;

(...)

No caso, a competência será da **Secretaria de Estado da Agricultura**, conforme o contido no **art. 20, da Lei 19.848**, que diz:

Art. 20 À Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento - Seab compete o desenvolvimento rural com ênfase à agricultura familiar e aos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável em sua esfera de competência, a implementação das políticas agrícola e de segurança alimentar e nutricional, a geração de renda e emprego, a melhoria da qualidade de vida, o abastecimento de alimentos e a inclusão social-produtiva, mediante:

I - a coordenação e realização de estudos, previsões e avaliações da produção agropecuária;

II - a pesquisa, assistência técnica e extensão rural;

III - a garantia da segurança, regularidade e qualidade dos insumos agropecuários;

IV - a promoção da defesa agropecuária e da inspeção sanitária dos produtos de origem animal e vegetal;

V - a promoção e a coordenação do Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional;

VI - a preservação do solo agrícola;

VII - o fomento de modelos de produção e comercialização agroecológicos;

VIII - a coordenação da política de florestas plantadas com finalidade socioeconômica não consideradas de preservação permanente e desvinculadas da reposição florestal obrigatória;

IX - o fortalecimento do cooperativismo;

X - soluções de engenharia e de logística em infraestrutura rural;

XI - classificação de produtos de origem vegetal e animal;

XII - a modernização, geração, inovação e difusão de processos tecnológicos; e

XIII - outras iniciativas capazes de atender às necessidades do meio rural.



Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto de lei em análise não encontra óbice nos requisitos da **Lei Complementar Federal nº 95**, de 26 de fevereiro de 1998, bem como, **no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176**, de 11 de julho de 2014, as quais dispõem sobre a elaboração, redação, alteração e a consolidação das leis.



O Projeto de lei dentro das diretrizes da Política Estadual em questão não prevê a forma de obtenção dos recursos públicos para a implantação da Política Pública. Se ocorrer, quaisquer despesas para a aplicação da lei, incidirá o contido na **LEI COMPLEMENTAR 101/00**, em que toda ação governamental que acarrete aumento de despesa deve ser acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que tem adequação orçamentária e financeira vejamos:

“Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. (grifo nosso)

Após retorno de diligências por parte da Secretaria de Estado da Agricultura do Paraná – SEAB, especificamente do Departamento de Economia Rural – DERAL que concluiu além da grande importância do Projeto de Lei para a organização e apoio à cadeia da OVINOCAPRINOCULTURA, também está dentro da constitucionalidade e legalidade, fundamentado no ponto de vista do interesse público.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do valoroso Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, bem como por estarem presentes todos os requisitos de técnica legislativa.

Curitiba, 01 de Junho de 2021.

DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ

DEPUTADO LUIZ CARLOS MARTINS

Relator



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Martins Gonçalves, Deputado Estadual**, em 01/06/2021, às 15:03, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Destito Francischini, Deputado Estadual - Presidente de Comissão**, em 01/06/2021, às 16:07, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0377021** e o código CRC **3890A8D3**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que o Projeto de Lei nº 849/2019, de autoria do Deputado Anibelli Neto, encontra-se em condições de prosseguir o seu trâmite.

O referido projeto recebeu parecer favorável no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, o parecer foi aprovado na reunião do dia 1º de junho de 2020.

Curitiba, 8 de junho de 2021.

Rafael Cardoso
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Dyllardi Alessi
Diretor Legislativo



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

PARECER DE COMISSÃO

PARECER

Ao Projeto de Lei nº 849, de 2019 que "Institui a Política Estadual de incentivo à Ovinocaprinocultura", de autoria do Deputado Estadual Aanibelli Neto.

O Projeto de Lei 949/2019, de autoria do Deputado Aanibelli Neto, tem por objetivo instituir a Política Estadual de Incentivo à Ovinocaprinocultura, que se refere à criação de ovinos e caprinos com a finalidade de produção de carne, lã, couro, leite e outros derivados.

Traz os objetivos, princípios e instrumentos principais da referida política e define que os seus planos e programas deverão ser formulados e implementados em articulação com as entidades representativas dos setores de produção de ovinos e caprinos, da indústria de processamento, das empresas e instituições federais, estaduais e municipais.

Passou pela análise da CCJ, tendo como relator o Deputado Luiz Carlos Martins, que solicitou sua baixa em diligência à Secretaria de Estado da Agricultura – SEAB - para que opinasse sobre o assunto, principalmente no que diz respeito à sua adequação à Lei Complementar 101/2000.

A SEAB respondeu a diligência através de seu Departamento de Economia Rural – DERAL, manifestando-se favorável ao Projeto de Lei, ressaltando que a medida “é de grande importância para a organização e apoio à cadeia da ovinocaprinocultura” e “lembrando que estamos em um cenário mundial de demanda crescente por proteínas de origem animal, aonde tradicionais países produtores estão com problemas internos na produção, a ovinocultura sendo uma cadeia de ciclo curto e fácil implantação, pode, mesmo que a longo prazo se consolidar como mais uma fonte de fornecimento de alimentos a população, a exemplo da crescente piscicultura”.

Com base na sinalização afirmativa apresentada pela DERAL, a proposição foi aprovada pela CCJ no dia 01º de junho, sendo agora esta Comissão de Agricultura Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural chamada a se manifestar, nos termos do art. 45 do Regimento Interno desta Casa.

No que se refere ao objeto de análise desta Comissão, constatamos que o escopo principal da proposição original seria promover o aumento da escala e a padronização da produção, a regularidade do fornecimento, o estímulo ao beneficiamento e a melhoria da qualidade dos produtos oferecidos ao consumidor.

A iniciativa pretende também garantir o melhoramento genético dos animais, com o desenvolvimento de raças mais produtivas. Entre as diretrizes da Política estão a redução das disparidades

regionais, a geração de emprego e renda, a indução ao empreendedorismo, a sanidade e a segurança alimentar, bem como o bem-estar animal.

Segundo a Pesquisa Pecuária Municipal (PPM) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), no ano 2018 o estado do Paraná se consolidou no 8º lugar no “ranking” nacional em número de cabeças ovinas, com 3% do rebanho nacional, com 556.512 animais.

Segundo publicação da Revista da Embrapa Pecuária Sul de dezembro de 2018, a carne ovina ainda luta por seu espaço ao lado do arroz e feijão. Resultados de pesquisa divulgados recentemente pela Embrapa demonstraram que 12% dos consumidores no Brasil nunca sequer experimentaram a proteína oriunda de ovelhas, carneiros ou cordeiros, o que em números totais representam cerca de 25 milhões de brasileiros. O dígito que soa grande fica pequeno perto dos entrevistados listados na seção de consumo ocasional: 27% revelaram comer algumas vezes por ano e 35% alguma vez na vida – soma que corresponde a um número de 128 milhões de pessoas. O consumo é frequente apenas para 25% da população nacional (52 milhões), com 17% dos pesquisados saboreando a carne ovina pelo menos uma vez por mês, 7% uma vez por semana e 1% diariamente.

Segundo a Associação Brasileira de Criadores de Ovinos (Arco), os dados oficiais dão conta de um consumo de 400 gramas anuais de carne ovina per capita, enquanto que o brasileiro come em média cerca de 44 quilos de carne de frango, 35 quilos de carne bovina e 15 quilos de suínos anualmente.

O consumo de carne ovina tem crescido ao longo dos anos, a demanda interna se eleva e a oferta ainda é restrita, fator que agrega valor ao produto final carne. Atualmente grande parte dos animais consumidos no Brasil vem de países como o Uruguai, aonde a produção é realizada a menores custos, e, na maioria de forma extensiva. Esta situação, que propicia a importação deste produto a valores muitas vezes inferiores aos praticados no mercado interno, fato que prejudica o produtor brasileiro.

A ovinocultura é uma atividade interessante como complementar na propriedade rural. Quando desenvolvida em escalas maiores de produção e com eficiência, pode ser tão rentável quanto ou até superior a pecuária de corte. A criação de ovinos tem ciclo curto, demanda pouco espaço em relação aos bovinos e tem valor agregado a carne, o que transfere rentabilidade ao produtor rural.

Apesar de muitos produtores terem interesse em ingressar na atividade ou aumentar os rebanhos já existentes, ainda existem muitos entraves e incertezas comerciais que acabam atrasando a evolução do setor.

O Projeto de Lei em análise vem justamente no sentido de estabelecer diretrizes para romper tais barreiras, facilitando o crescimento da ovinocaprinocultura e incentivando a atividade em nosso Estado, proporcionando que seus produtos cheguem aos paranaenses sem a necessidade de importação de outros Estados ou outros Países.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, o parecer desta Comissão é **FAVORÁVEL** à continuidade da tramitação do presente Projeto de Lei, razão pela qual somos pela sua **APROVAÇÃO**.

Curitiba, 06 de julho de 2021.



DEPUTADO ANIBELLI NETO
Presidente

DEPUTADO SOLDADO ADRIANO JOSÉ
Relator



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Anibelli Neto, Deputado Estadual**, em 06/07/2021, às 14:37, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0402760** e o código CRC **10BE4661**.

13909-90.2021

0402760v2





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

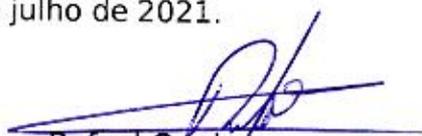
Informo que o Projeto de Lei nº 849/2019, de autoria do Deputado Anibelli Neto, recebeu parecer favorável no âmbito da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, o parecer foi aprovado na reunião do dia 6 de julho de 2021.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e encontra-se em condições de prosseguir em seu trâmite.

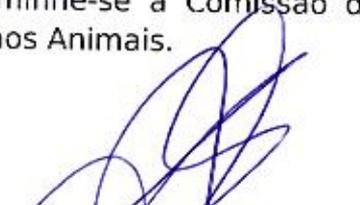
1. Comissões com pareceres favoráveis:

- Comissão de Constituição e Justiça;
- Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Curitiba, 7 de julho de 2021.


Rafael Cardoso
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Comissão de Ecologia, Meio Ambiente e Proteção aos Animais.


Dyllardi Alessi
Diretor Legislativo



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 168/2021

—

PARECER PROJETO DE LEI Nº 849/2019

Projeto de Lei nº 849/2019

Autoria: Deputado Anibelli Neto.

Institui a Política Estadual de Incentivo a Ovinocultura.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 849/2020, de autoria do deputado Anibelli Neto, que institui a Política Estadual de Incentivo a Ovinocultura.

Em apertada análise, esses são os motivos e fatos que ensejam a propositura do presente Projeto de Lei.

É O RELATÓRIO.

II - ANÁLISE

De início compete à Comissão de Ecologia, Meio Ambiente e Proteção aos Animais, em consonância ao disposto no artigo 51, do REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, manifestar-se sobre as proposições que interfiram ou alterem o meio ambiente, que disponham sobre a conservação da natureza, que busquem evitar a depredação dos recursos naturais e que tratem da proteção aos animais.

Portanto, é legítimo a competência do presente parecer promover análise no que diz respeito ao mérito do projeto em tela, a fim de verificar o seu impacto no que diz respeito a preservação da natureza e o bem-estar animal.

Assim no mérito, o presente projeto não possui nenhum óbice tendo em vista que o manejo de ovinos e caprinos será realizado respeitando preservação do meio ambiente e o bem-estar animal, conforme descrito no Art. 2º, inciso X, que destaca o bem-estar animal como um dos princípios contidos na política instituída pelo referido projeto.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Faço ainda uma observação no que diz respeito ao mérito desta importante comissão, que o referido projeto vai de encontro com os interesses econômicos e de geração de empregos no Estado do Paraná, uma vez que nosso estado é motivo de destaque no cenário nacional e internacional no que diz respeito a produção agropecuária de forma sustentável.

Desta feita, considerando que foram cumpridos os requisitos regimentais e legais relativos ao mérito da pretensão legislativa, não há que se falar em óbice ao projeto na presente comissão.

É O VOTO.

III – CONCLUSÃO

Nada mais havendo a acrescentar na conclusão da presente análise, encerro meu voto relatando pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº849/2020, de autoria do deputado Anibelli Neto ante a evidente adequação aos preceitos legais ensejadores da atuação desta Comissão de Ecologia, Meio Ambiente e Proteção aos Animais.

Sala das Comissões, 24 de agosto de 2021.

Deputado Goura Nataraj

Presidente

Deputado Gugu Bueno

Relator



DEPUTADO GUGU BUENO

Documento assinado eletronicamente em 25/08/2021, às 16:45, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **168** e o
código CRC **1A6F2D9E9A2D0AD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 513/2021

Informo que o Projeto de Lei nº 849/2019, de autoria do Deputado Anibelli Neto, recebeu parecer favorável na Comissão de Ecologia, Meio Ambiente e Proteção aos Animais. O parecer foi aprovado na reunião do dia 25 de agosto de 2021.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça;
- Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; e
- Comissão de Ecologia, Meio Ambiente e Proteção aos Animais.

Curitiba, 31 de agosto de 2021.

Rafael Cardoso
Mat. 16.988



RAFAEL LENNON CARDOSO

Documento assinado eletronicamente em 31/08/2021, às 14:15, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **513** e o
código CRC **1D6D3D0B4D3E0EC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 290/2021

Ciente;

Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 31/08/2021, às 14:49, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **290** e o código CRC **1A6C3B0A4C3B0CF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Redação Final ao Projeto de Lei nº 849/2019

(Autoria do Deputado Anibelli Neto)

Institui a Política Estadual de Incentivo à Ovinocaprinocultura.

Art. 1º Institui a Política Estadual de Incentivo à Ovinocaprinocultura, com o objetivo de promover:

I - o aumento da escala da produção da ovinocaprinocultura;

II - a intensificação do manejo, com a eficiência da produtividade e da rentabilidade;

III - a regularidade do fornecimento e a padronização da produção da ovinocaprinocultura;

IV - a melhoria da qualidade dos produtos oferecidos ao consumidor, a segurança alimentar e o combate ao abigeato, por meio da regularização do abate e do comércio de produtos da ovinocaprinocultura;

V - o estímulo ao processamento industrial, familiar e artesanal dos produtos oriundos de ovinos e caprinos;

VI - a pesquisa e a assistência técnica e extensão rural para a modernização tecnológica e de gestão das cadeias produtivas de ovinos e caprinos;

VII - o melhoramento genético dos animais, com o desenvolvimento de raças mais produtivas, adaptadas e capazes de gerar produtos de melhor padrão de qualidade para o consumidor;

VIII - a organização da produção;

IX - os investimentos produtivos direcionados ao atendimento das demandas do mercado de ovinos e caprinos;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

X - a articulação setorial com o desenvolvimento de redes de cooperação econômica e tecnológica.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, ovinocaprinocultura refere-se à criação de ovinos e caprinos com a finalidade de produção de carne, lã, couro, leite e outros derivados.

Art. 2º São princípios da Política Estadual de Incentivo à Ovinocaprinocultura:

I - a sustentabilidade econômica, social e ambiental das cadeias produtivas de ovinos e caprinos;

II - a redução das disparidades regionais;

III - a geração de emprego e renda em âmbito local;

IV - a elevação da produtividade do trabalho;

V - a inovação, a modernização e o desenvolvimento tecnológico;

VI - a sanidade e a segurança alimentar;

VII - a desburocratização e a simplificação de procedimentos regulatórios e administrativos;

VIII - a valorização da cultura e da identidade locais;

IX - a indução ao empreendedorismo;

X - o bem-estar animal.

Art. 3º São instrumentos da Política Estadual de Incentivo à Ovinocaprinocultura:

I - planos e programas de desenvolvimento das cadeias produtivas de ovinos e caprinos;

II - pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação;

III - assistência técnica e extensão rural;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

IV - defesa sanitária animal;

V - capacitação gerencial e formação de mão de obra;

VI - associativismo, cooperativismo, arranjos produtivos locais e contratos de parceria de produção integrada;

VII - certificações de origem, sociais e de qualidade dos produtos;

VIII - informações de mercado;

IX - crédito para a produção, industrialização e comercialização;

X - seguro rural;

XI - fóruns, câmaras e conselhos setoriais, públicos e privados;

XII - promoção comercial;

XIII - acordos internacionais sanitários e comerciais;

XIV - incentivos fiscais;

XV - apoio às entidades de governança das cadeias produtivas.

Art. 4º Os planos e os programas da Política Estadual de Incentivo à Ovinocaprinocultura deverão ser formulados e implementados em articulação com as entidades representativas dos setores de produção de ovinos e caprinos, da indústria de processamento, das empresas e instituições federais, estaduais e municipais.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 21 de outubro de 2021



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

ALEXANDRE CURI

Deputado Estadual



DEPUTADO ALEXANDRE CURI

Documento assinado eletronicamente em 21/10/2021, às 17:45, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **70** e o código
CRC **1C6B3D4A8E4F9BE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO Nº 189/2021

DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO

À Comissão Executiva para assinatura do autógrafo concernente ao **PL 849/2019, de autoria do Deputado Anibelli Neto**, aprovado em Sessão Deliberativa Mista de 25 de outubro de 2021.

Curitiba, 25 de outubro de 2021.

Gianna Carneiro da Silva

Coordenadora de Autografia

Mat. 40876

De acordo.

Juarez Villela Filho

Diretor de Assistência ao Plenário



GIANNA DE SOUZA MARCONCIN CARNEIRO DA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 25/10/2021, às 17:53, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



JUAREZ LORENA VILLELA FILHO

Documento assinado eletronicamente em 25/10/2021, às 19:10, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **189** e o código CRC **1B6D3F5E1F9E5AA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Projeto de Lei nº 849/2019

(Autoria do Deputado Anibelli Neto)

Institui a Política Estadual de Incentivo à Ovinocaprinocultura.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

DECRETA:

Art. 1º Institui a Política Estadual de Incentivo à Ovinocaprinocultura, com o objetivo de promover:

I - o aumento da escala da produção da ovinocaprinocultura;

II - a intensificação do manejo, com a eficiência da produtividade e da rentabilidade;

III - a regularidade do fornecimento e a padronização da produção da ovinocaprinocultura;

IV - a melhoria da qualidade dos produtos oferecidos ao consumidor, a segurança alimentar e o combate ao abigeato, por meio da regularização do abate e do comércio de produtos da ovinocaprinocultura;

V - o estímulo ao processamento industrial, familiar e artesanal dos produtos oriundos de ovinos e caprinos;

VI - a pesquisa e a assistência técnica e extensão rural para a modernização tecnológica e de gestão das cadeias produtivas de ovinos e caprinos;

VII - o melhoramento genético dos animais, com o desenvolvimento de raças mais produtivas, adaptadas e capazes de gerar produtos de melhor padrão de qualidade para o consumidor;

VIII - a organização da produção;

IX - os investimentos produtivos direcionados ao atendimento das demandas do mercado de ovinos e caprinos;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

X - a articulação setorial com o desenvolvimento de redes de cooperação econômica e tecnológica.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, ovinocaprinocultura refere-se à criação de ovinos e caprinos com a finalidade de produção de carne, lã, couro, leite e outros derivados.

Art. 2º São princípios da Política Estadual de Incentivo à Ovinocaprinocultura:

I - a sustentabilidade econômica, social e ambiental das cadeias produtivas de ovinos e caprinos;

II - a redução das disparidades regionais;

III - a geração de emprego e renda em âmbito local;

IV - a elevação da produtividade do trabalho;

V - a inovação, a modernização e o desenvolvimento tecnológico;

VI - a sanidade e a segurança alimentar;

VII - a desburocratização e a simplificação de procedimentos regulatórios e administrativos;

VIII - a valorização da cultura e da identidade locais;

IX - a indução ao empreendedorismo;

X - o bem-estar animal.

Art. 3º São instrumentos da Política Estadual de Incentivo à Ovinocaprinocultura:

I - planos e programas de desenvolvimento das cadeias produtivas de ovinos e caprinos;

II - pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação;

III - assistência técnica e extensão rural;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

IV - defesa sanitária animal;

V - capacitação gerencial e formação de mão de obra;

VI - associativismo, cooperativismo, arranjos produtivos locais e contratos de parceria de produção integrada;

VII - certificações de origem, sociais e de qualidade dos produtos;

VIII - informações de mercado;

IX - crédito para a produção, industrialização e comercialização;

X - seguro rural;

XI - fóruns, câmaras e conselhos setoriais, públicos e privados;

XII - promoção comercial;

XIII - acordos internacionais sanitários e comerciais;

XIV - incentivos fiscais;

XV - apoio às entidades de governança das cadeias produtivas.

Art. 4º Os planos e os programas da Política Estadual de Incentivo à Ovinocaprinocultura deverão ser formulados e implementados em articulação com as entidades representativas dos setores de produção de ovinos e caprinos, da indústria de processamento, das empresas e instituições federais, estaduais e municipais.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 25 de outubro de 2021.

Deputado ADEMAR LUIZ TRAIANO

Presidente



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Deputado LUIZ CLAUDIO ROMANELLI

1º Secretário

Deputado GILSON DE SOUZA

2º Secretário

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir a Política Estadual de Incentivo à Ovinocaprinocultura, com a finalidade de promover o aumento da escala e a padronização da produção, a regularidade do fornecimento, o estímulo o beneficiamento e a melhoria da qualidade dos produtos oferecidos ao consumidor.

A iniciativa pretende também garantir o melhoramento genético dos animais, com o desenvolvimento de raças mais produtivas. Entre as diretrizes da Política estão a redução das disparidades regionais, a geração de emprego e renda, a indução ao empreendedorismo, a sanidade e a segurança alimentar, assim como o bem-estar animal.

Os planos e os programas de incentivo à ovinocaprinocultura deverão ser formulados e implementados em articulação com as entidades representativas dos setores de produção de ovinos e caprinos, da indústria de processamento, das empresas e instituições federais, estaduais e municipais.

A criação de ovinos e caprinos é uma importante atividade no Estado, constituindo a principal forma de sustendo de diversos agricultores.

O desenvolvimento de uma Política Estadual de Incentivo à Ovinocaprinocultura é uma importante medida para fomentar o aproveitamento do crescente mercado de produtos do setor, melhorando a produção e a qualidade de vida do produtor rural.



DEPUTADO ADEMAR TRAIANO

Documento assinado eletronicamente em 26/10/2021, às 09:41, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



DEPUTADO LUIZ CLAUDIO ROMANELLI

Documento assinado eletronicamente em 26/10/2021, às 10:00, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO GILSON DE SOUZA

Documento assinado eletronicamente em 26/10/2021, às 10:09, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **109** e o código CRC **1F6F3C5B1A9D7CA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

OFÍCIO DAP/CAUT Nº 274/2021

Curitiba, 25 de outubro de 2021.

Assunto: Envio de Autógrafo

Senhor Governador,

Em obediência ao disposto na Constituição Estadual, encaminho, em anexo, o autógrafo do **Projeto de Lei n.º 849/2019, de autoria do Deputado Anibelli Neto**, aprovado por esta Assembleia Legislativa em Sessão Deliberativa Mista de 25 de outubro de 2021.

Respeitosamente,

Deputado ADEMAR LUIZ TRAIANO

Presidente

Anexo

Excelentíssimo Senhor

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR

Governador do Estado do Paraná

Palácio Iguaçu – Nesta Capital

/GCS



DEPUTADO ADEMAR TRAIANO

Documento assinado eletronicamente em 26/10/2021, às 09:41, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **274** e o
código CRC **1D6A3B5C1F9C7DF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 1400/2021

Informo que o Autógrafo do Projeto de Lei nº 849/2019, de autoria do Deputado Anibelli Neto, foi encaminhado à Casa Civil através do protocolo integrado do Estado do Paraná, e-protocolo digital nº 18.253.175-8, no dia 27 de outubro de 2021.

Curitiba, 28 de outubro de 2021.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 28/10/2021, às 10:01, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1400** e o código CRC **1E6E3A5A4A2A6FA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 811/2021

Ciente;

Após anotações, aguarde sanção ou veto do Governador.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 03/11/2021, às 10:53, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **811** e o código CRC **1B6F3F5F4D2D6AE**

Palácio Iguazu – Curitiba, data da assinatura digital
OF CEE/G 603/21

e-Protocolo n.º 18.253.175-8

Senhor Presidente,

Com meus cumprimentos a Vossa Excelência, restituo o presente instrumento para os devidos fins, nos termos do inciso VII do art. 87, combinado com o § 1.º do art. 71, ambos da Constituição Estadual do Paraná, contendo o Projeto de Lei 849/2019 de autoria do Deputado Anibelli Neto, que por decisão foi vetado integralmente.

Atenciosamente,

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
Governador do Estado

Anexo

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR LUIZ TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
CURITIBA – PR

CEE/GM/CCS



ePROCOLO



Documento: **OFGOV603_VETO.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Carlos Massa Ratinho Junior** em 23/11/2021 09:01.

Inserido ao protocolo **18.253.175-8** por: **Barbara Oliveira Trindade** em: 18/11/2021 12:02.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
be8e1a11261f6e7aa39a53bb8b658371.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 2336/2021

Informo que o Projeto de Lei nº 849/2019, de autoria do Deputado Anibelli Neto, foi vetado integralmente, nos termos do inciso VII do art. 87, combinado com o § 1º do art. 71, ambos da Constituição Estadual. Curitiba, 6 de dezembro de 2021.

Rafael Cardoso
Mat. 16.988



RAFAEL LENNON CARDOSO

Documento assinado eletronicamente em 06/12/2021, às 09:32, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2336** e o código CRC **1E6E3A8E7E9F3ED**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 1514/2021

Ciente;

Após anotações e deliberação do veto, archive-se nesta Diretoria.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 06/12/2021, às 16:33, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1514** e o código CRC **1A6D3B8D7C9B3DC**